



Lurdes Varregoso Mesquita e Keriny Baixo

*Execução da Decisão Europeia de Arresto de Contas no ordenamento
português – Proposta de um modelo desmaterializado*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne2v2\)2022.ic-08](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne2v2)2022.ic-08)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Execução da Decisão Europeia de Arresto de Contas no ordenamento português – Proposta de um modelo desmaterializado

The enforcement of the European Account Preservation Order in the Portuguese legal system – A dematerialised procedure proposal

Lurdes Varregoso MESQUITA ¹

Keriny BAIXO ²

RESUMO: A obtenção de uma Decisão Europeia de Arresto de Contas (DEAC), ao abrigo do procedimento previsto no Regulamento 655/2014, de 15 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, permite que uma entidade judicial de um Estado-Membro (de origem) ordene o arresto de contas bancárias de que um devedor seja titular noutro Estado-Membro (de destino). Trata-se de um instrumento de natureza cautelar, de carácter preventivo e urgente, com efeitos executórios transfronteiriços, que visa conferir segurança às relações económicas e comerciais no espaço europeu de justiça. A execução da DEAC, cuja competência é da entidade designada por cada Estado-Membro – no caso português, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – segue o direito interno, devendo ser célere e eficaz. No caso português, apesar de a ação executiva ser tramitada eletronicamente, assente num processo desmaterializado, a execução de uma DEAC não segue uma tramitação digital, o que aqui se critica, propondo um modelo que permita evoluir para um procedimento desmaterializado, que seja mais rápido, seguro e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão europeia de arresto de conta; arresto europeu; arresto de conta bancária; cooperação judiciária civil; espaço europeu de justiça.

ABSTRACT: Obtaining a European Account Preservation Order (EAPO) under the procedure set out in Regulation 655/2014 of 15 May of the European Parliament and of the Council allows a judicial authority of a Member State (of origin) to order the preservation of bank accounts held by a debtor in another Member State (of destination). EAPO is a provisional, preventive and urgent instrument, with cross-border enforcement, which aims to provide security in economic and trade relations within the European area of justice. The enforcement of the EAPO, which is under the competence of the authority designated by each Member State – in the portuguese case, it is the Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – follows internal law and must be speedy and effective. In Portugal, although an enforcement procedure is processed electronically, based on a dematerialised process, the enforcement of an EAPO does not follow a digital procedure, and this is criticised here, by proposing a model which would allow the development towards a dematerialised procedure that can be faster, safer and more efficient.

¹Doutora em Direito. Professora Auxiliar do Departamento de Direito da Universidade Portucalense. Professora Adjunta da ESTG do Instituto Politécnico do Porto. Investigadora do IJP – Instituto Jurídico Portucalense; Porto, Portugal, lvm@upt.pt; mlcm@estg.ipp.pt.

²Doutoranda do Programa de Doutoramento em Xestión e Resolución de Conflitos. Menores, Família e Xustiza Terapéutica, da Escola Internacional de Doutoramento da Universidade de Vigo; Mestre e Licenciada em Solicitoria pelo Instituto Politécnico do Cávado e do Ave; Braga, Portugal, kebaixo@gmail.com.

KEYWORDS: European account preservation order; european preservation order; bank account preservation; civil judicial cooperation; european area of justice.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, conforme aumentam os litígios plurilocalizados no espaço europeu, surgem acrescidas dificuldades na tutela jurídica das relações transfronteiriças, desde logo porque mais depressa circulam os capitais do que as decisões judiciais. A globalização, assim como a livre circulação de pessoas e bens, trouxeram aos cidadãos europeus grandes oportunidades, mas também grandes dificuldades, nomeadamente no que diz respeito à recuperação de dívidas além-fronteiras. A União Europeia, atenta a esse fenómeno, desenvolveu e consolidou o pilar da cooperação judiciária civil e comercial³, designadamente através da criação de processos europeus de segunda geração, de fonte legislativa europeia e cujas decisões são diretamente executadas no espaço europeu, sem necessidade do *exequatur*⁴. No âmbito da tutela cautelar, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio⁵, através do qual é criado

³ Desde o Tratado de Maastricht (formalmente, o Tratado da União Europeia), assinado em 7 de fevereiro de 1992, que a cooperação judiciária, em matéria civil e penal, integra o terceiro pilar da União Europeia, mas foi através do Tratado de Amesterdão, de 2 de outubro de 1997, que a cooperação judiciária civil passou para o primeiro pilar, com as inerentes consequências ao nível do processo legislativo. Atualmente, observando as disposições previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é possível constatar a atribuição de poderes à União Europeia nesta matéria. Desde logo, o seu art. 4.º, n.º 2, al. j), prevê que a União Europeia exerce competências partilhadas no âmbito do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça com os Estados-Membros, resultando, no n.º 1 do art. 67.º que “a União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros”, sendo assegurado, conforme dispõe o n.º 4 do mesmo preceito legal, o princípio do reconhecimento mútuo. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 81.º do TFUE, compete à União Europeia desenvolver “uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais”. Sobre a evolução da cooperação judiciária civil na União Europeia, ver MESQUITA, L. V., *O Título Executivo Europeu como Instrumento de Cooperação Judiciária Civil na União Europeia - Implicações em Espanha e Portugal*, Almedina, 2012, pp. 121-192.

⁴ Veja-se, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que criou um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399, de 30/12/2006); o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabeleceu um processo europeu para as acções de pequeno montante (JO L 199, de 31/07/2007); e, bem assim, o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, que aprovou o título executivo europeu (JO L 143, de 30/04/2004).

⁵ JO L 189 de 27/06/2014. De ora em diante, as referências a este diploma europeu serão feitas, abreviadamente, por Regulamento 655/2014; as indicações normativas sem referência expressa à sua fonte são normas do referido Regulamento 655/2014.

um procedimento que permite, em litígios transfronteiriços, obter uma decisão (ordem) de natureza cautelar – Decisão Europeia de Arresto de Conta⁶ – executável no espaço europeu⁷. Este mecanismo entrou em vigor em 18 de janeiro de 2017 e vincula todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca. Através dele é possível obter e executar uma medida provisória de apreensão dos ativos de um devedor que se encontrem numa conta bancária de uma entidade de crédito situada num Estado-Membro diferente daquele a que corresponde a autoridade emitente da DEAC. Em todo o caso, a execução da DEAC depende da colaboração das autoridades do Estado de destino, concretamente da autoridade que o Estado-Membro indicou como competente para o efeito.

No ordenamento português, a autoridade indicada, ao abrigo do art. 50.º, n.º 1, al. f), foi a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE). Cabe a esta entidade receber e tramitar os pedidos de DEAC que sejam emitidos por uma autoridade estrangeira, o que sempre deve ser feito da forma mais célere e eficaz. Tomando como referência a forma como é efetuada a penhora de contas bancárias no ordenamento português – suportada em comunicações e atos praticados por via eletrónica – seria expectável que o arresto de uma conta bancária promovido por uma DEAC seguisse um modelo igualmente eletrónico. Porém, não sendo isso que sucede, propomos aqui que o seja, indicando as fases e os procedimentos adequados, na expectativa de contribuir para a sua implementação pela OSAE. Antes, porém, em jeito de enquadramento, apresentam-se o âmbito de aplicação e as principais características do procedimento que visa a emissão da DEAC.

2. PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA DEAC

2.1. Enquadramento e âmbito de aplicação

O Regulamento 655/2014 aprovou uma medida cautelar transfronteiriça que visa congelar o saldo da conta bancária titulada pelo devedor noutro

⁶ Doravante designada DEAC.

⁷ Sobre os antecedentes da aprovação do Regulamento 655/2014, ver MESQUITA, L. V., “A (des)protecção do devedor na proposta de criação do procedimento europeu específico para o arresto de contas bancárias”, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra Editora, 2013, pp. 9991-1020.

Estado-Membro, de modo a facilitar e tornar eficaz a cobrança além-fronteiras de uma dívida, encurtando as barreiras jurídicas. Trata-se de um instrumento análogo aos procedimentos cautelares nacionais, que pode ser usado em alternativa àqueles, tendo por isso natureza facultativa. Permite ao credor, através do arresto de contas, impedir que o devedor movimente, até o montante fixado, os valores depositados nas contas bancárias arrestadas, localizadas em outros Estados-Membros, diferente do Estado de origem. Destina-se, por isso, a litígios transfronteiriços, ou seja, a DEAC só poderá ser requerida relativamente a questões que, à data em que o pedido é apresentado, possam ser consideradas com incidência transfronteiriça (art. 2.º, n.º 1). Na definição de «processos transfronteiriços» (art. 3.º), o critério subjacente é o da não coincidência entre o Estado-Membro no qual é mantida a conta a arrear e o do tribunal onde dá entrada o respetivo requerimento, de acordo com as regras de competência aplicáveis (art. 6.º). Ou seja, para que possa requerer o arresto transfronteiriço, o credor tem de apresentar o pedido no tribunal que julgue competente, de acordo com os critérios do art. 6.º do diploma, e esse tribunal não poderá ser coincidente com o do Estado-Membro onde se encontra a conta que se pretende arrear⁸.

Quanto ao âmbito de aplicação, aplica-se a créditos pecuniários – pagamento de um montante específico ou determinável – em matéria civil e comercial, com exceção de créditos relacionados com direitos patrimoniais resultantes de regimes matrimoniais ou equiparáveis, bem como de testamentos e sucessões; da segurança social; da arbitragem (art. 2.º, n.º 1 e 2). Também estão excluídos os créditos sobre devedores em processos de insolvência, isto é, como esclarece o Considerando 8 do Regulamento, não pode ser proferida uma decisão de arresto contra o devedor, uma vez que lhe tenha sido instaurado um processo de insolvência na aceção do Regulamento

⁸ Veja-se, a título exemplificativo, os seguintes casos: i) credor e devedor com domicílio em Portugal, sendo competentes os tribunais portugueses e a conta titulada em França (este será o caso típico); ii) credor com domicílio em Itália e devedor consumidor com domicílio em França, caso em que os tribunais competentes são os franceses, sendo a conta, por exemplo, na Holanda; iii) credor espanhol com domicílio em Portugal e devedor espanhol com domicílio em Espanha, o qual é demandado num tribunal espanhol, para arrear conta em Espanha. Esta última situação é a menos provável e poderia dar lugar à utilização da providência cautelar de arresto interno; contudo, o credor pode preferir requerer uma DEAC na medida em que a tramitação pode ser mais favorável e, por outro lado, essa decisão permitirá arrear, sem mais procedimentos, mais do que uma conta no espaço europeu.

(CE) n.º 1346/2000 do Conselho. Por outro lado, a exclusão deverá permitir que a decisão de arresto seja utilizada para garantir a recuperação de pagamentos prejudiciais efetuados pelo devedor a terceiros. Não estão também contempladas, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas (art. 2.º, n.º 1).

Quanto às contas arrestáveis, a DEAC pode ordenar o arresto de qualquer conta de que o devedor seja titular nos Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, sendo que a mesma decisão poderá suportar as várias ordens de arresto, até ao montante máximo da dívida. Porém, ficam a salvo as contas a coberto de regimes de impenhorabilidade, nos termos do art. 2.º, n.º 3 e 4.

2.2. Fundamentos, oportunidade e processo *ex parte*

O procedimento destinado a obter a DEAC baseia-se em formulários-tipo⁹, que se destinam a instruir o requerimento da DEAC, a emitir a própria DEAC, a emitir a declaração do banco sobre informação da conta e, se for o caso, a apresentar o requerimento de revisão da DEAC (cfr. arts. 8.º, n.º 1; 19.º, n.º 1; 23.º, n.º 3; 36.º, n.º 1, e 37.º). Esta metodologia é uma opção comum nos procedimentos de segunda geração, pela celeridade e facilidade de acesso ao procedimento, assim como pelo contributo que proporciona à harmonização, simplicidade e compatibilidade dos processos, em especial no que respeita à circulação do «título», neste caso da DEAC, nas várias línguas.

Sobre a oportunidade de apresentação de um requerimento a solicitar a emissão da DEAC, este pode ser apresentado em dois momentos: antes da obtenção de um título executivo ou após a obtenção de um título executivo (art. 5.º). Sendo que, para o primeiro caso podem existir várias hipóteses, a saber: antes de dar início ao processo judicial declarativo principal, durante o decurso do processo – até ser pronunciada a decisão judicial ou homologada ou celebrada uma transação judicial – ou, ainda, após estar na posse de um título executivo que foi obtido no Estado de origem, mas que ainda não tem força executória no Estado de execução. Ao segundo caso corresponde a fase em

⁹ Cfr. Regulamento de Execução (UE) 2016/1823 da Comissão, de 10 de outubro de 2016, que estabelece os formulários a que se refere o Regulamento 655/2014 (JO L 283, de 19/10/2016). Sendo que os formulários se encontram disponíveis na página web do Portal Europeu da Justiça.

que o credor já está na posse de um título executivo, o que significa ter um título que pode ser executado no Estado de destino – por ser automaticamente executório ou por ter sido declarado executório nesse Estado-Membro¹⁰. Apesar de parecer uma redundância, o facto de ser requerida a DEAC num momento em que já se tem um título executivo pode ser justificado pela circunstância de o procedimento que visa a obtenção da DEAC ter a si associada a possibilidade de o credor realizar um pedido de obtenção de informações sobre a(s) conta(s) bancárias tituladas pelo devedor, nos termos do art. 14.º.

Quanto aos fundamentos, o Regulamento exige a demonstração fundada do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7.º, n.º 1 e 2). Diz o art. 7.º, n.º 1: “[o] tribunal profere a decisão de arresto quando o credor tiver apresentado elementos de prova suficientes para o convencer de que há necessidade urgente de uma medida cautelar sob a forma de uma decisão de arresto, porque existe um risco real de que, sem tal medida, a execução subsequente do crédito do credor contra o devedor seja frustrada ou consideravelmente dificultada”¹¹ [cfr., ainda, art. 8.º, n.º 2, al. j)]. Sobre a probabilidade séria da

¹⁰ Os títulos executivos a que o diploma se refere são as decisões judiciais, as transações judiciais e os instrumentos autênticos, na aceção que lhes é dada pelos conceitos autónomos que o próprio diploma apresenta. Assim: considera-se «Decisão judicial», qualquer decisão proferida por um tribunal dos Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, incluindo uma decisão relativa à determinação das custas do processo pelo secretário do tribunal (art. 4.º, n.º 8); «Transacção judicial», uma transacção homologada por um tribunal de um Estado-Membro ou celebrada perante um tribunal de um Estado-Membro durante a tramitação do processo (art. 4.º, n.º 9) e «Instrumento autêntico», um documento exarado ou registado como instrumento autêntico num Estado-Membro e cuja autenticidade: (a) se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e (b) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o fazer (art. 4.º, n.º 10).

¹¹ No Considerando 14 do Regulamento, o legislador dá orientações sobre os critérios de avaliação do risco, nos termos seguintes: são considerados factos a ponderar, o comportamento do devedor em relação ao crédito do credor ou num anterior litígio entre as partes, o histórico do crédito do devedor, a natureza dos bens do devedor (fungibilidade), os actos recentemente praticados pelo devedor sobre os seus bens; são considerados factos imponderáveis, os levantamentos efetuados das contas, os gastos em que o devedor incorre para exercer a sua atividade profissional habitual ou para despesas familiares; são factos insuficientes, só por si, a mera contestação do crédito, a existência de outros credores, a situação financeira do devedor ser precária ou estar a deteriorar-se. A este propósito, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de novembro de 2017 (Proc. 22649/17.2T8LSB.L1-7, Relator Luís Filipe Pires de Sousa), com o seguinte sumário: “I. O Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial, tem como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em termos equivalentes ao artigo 391.º do Código de Processo Civil. II. Exigir à requerente a alegação/demonstração de que o requerido não tem bens e/ou rendimentos no estrangeiro, designadamente em França, seria impor uma conduta processual que violaria o princípio da efetividade porquanto, na prática, isso significaria que o

existência do direito, esta só é exigida caso o credor não possua título executivo que tenha força executória no Estado-Membro de origem e seja reconhecido no Estado-Membro de execução de acordo com a legislação europeia aplicável [arts. 7.º, n.º 2 e 8.º, n.º 2, al. h)].

No que respeita aos trâmites do procedimento, a DEAC é emitida num processo *ex parte*, ou seja, *o devedor não é notificado do pedido de uma decisão de arresto nem ouvido antes de esta ser proferida* (art. 11.º). Naturalmente, numa medida cujo êxito da sua concretização depende do efeito surpresa, o princípio do contraditório é relegado para momento posterior à tomada da decisão, o que no caso da DEAC está assegurado pela consagração de «vias de recurso contra a DEAC» à disposição do requerido (arts. 33.º a 35.º). Nesta matéria, a orientação da jurisprudência europeia é pacífica, como se demonstra pelo chamado acórdão *Gambazzi*¹², onde se afirmou: “[é] verdade que os direitos fundamentais, como o respeito dos direitos de defesa, não surgem como prerrogativas absolutas, podendo comportar restrições. Contudo, estas restrições devem corresponder efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela medida em causa e não constituir, à luz do fim prosseguido, uma violação manifesta e desmesurada dos direitos assim garantidos” (Número 29).

Assim, só depois de efetuado o arresto é que o requerido será notificado da decisão de arresto e de todos os documentos apresentados pelo requerente, imediatamente após a aplicação da decisão, e poderá requerer a sua revisão (arts. 28.º e 33.º a 35.º). Além disso, o devedor tem a possibilidade de libertar os fundos que tem na conta arrestada se oferecer uma garantia

exercício do direito de arresto ficaria extremamente difícil”. E, ainda, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de setembro de 2020 (Proc. 1525/20.7T8VCT.G1, Relatora Lígia Venade), onde se afirma que “[a] mera impossibilidade de cobrança, nomeadamente em ação executiva instaurada para o efeito, do crédito em questão, sem que esteja associado a qualquer outro índice, não chega para demonstrar o “periculum in mora”, não sendo esta exigência violadora de qualquer princípio europeu ou norma constitucional”. Ainda a propósito do requisito do *periculum in mora*, REQUEJO ISIDRO salienta que alguns tribunais nacionais têm feito uma interpretação muito restritiva deste requisito, mesmo quando já foi proferida uma sentença a favor do credor, e cita o caso português. Realça, ainda, que o elemento “subjectivo” parece ser uma característica comum à interpretação do art. 7.º do Regulamento por outros Estados-Membros (como a Lituânia ou a Alemanha), ao passo que em Espanha, por exemplo, há uma compreensão muito mais branda dessa exigência. Cfr. REQUEJO ISIDRO, M., “An Autonomous Notion of Periculum in Mora?”, *The European Association of Private International Law*, 26 de novembro de 2020, <https://eapil.org/2020/11/26/an-autonomous-notion-of-periculum-in-mora/>.

¹² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de abril de 2009, *Marco Gambazzi contra Daimler Chrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company* (Processo C-394/07).

alternativa (art. 38.º). Ainda para proteção do devedor, o legislador criou formas de desincentivo à utilização incontrolada da DEAC, exigindo que o credor, em certas circunstâncias, preste caução (art. 12.º)¹³.

3. DESMATERIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA DEAC

3.1. Procedimento de execução da DEAC

Ordenada a DEAC, é necessário proceder à sua execução. Para o efeito, o procedimento é enviado para o Estado-Membro de execução, ou seja, aquele onde se situam as entidades bancárias em que o devedor é titular de contas bancárias, para que estas sejam arrestadas. Para o efeito, são transmitidos, à autoridade competente do Estado-Membro de execução a parte A da decisão de arresto e um formulário normalizado em branco para a declaração relativa ao arresto de fundos¹⁴. A execução da DEAC segue os termos processuais previstos para os procedimentos cautelares nacionais (art. 23.º), o que no caso português significa aplicar o regime da penhora de depósitos bancários, conforme previsto no art. 780.º do Código de Processo Civil.

Em Portugal, a entidade competente para execução é a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) e os profissionais responsáveis pela tramitação dos procedimentos rececionados são os Agentes de Execução. A OSAE faz a gestão dos pedidos e coordena a sua execução, concedendo os meios e orientações procedimentais adequadas.

Sucedem, porém, que enquanto a penhora de depósitos bancários está integrada no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE), o arresto de contas bancárias feito com base numa DEAC ainda não é feito através de um processo desmaterializado, o que se julga

¹³ Para uma análise mais aprofundada destas questões, cfr. MESQUITA, L. V., “Arresto de contas bancárias no espaço europeu: novo procedimento de supressão do exequatur”, in F. Didier Jr., H. Zaneti Jr., & M. A. Rodrigues (Coord.), *Grandes Temas do Novo CPC: Cooperação Internacional*, Juspodivm, 2019, pp. 609-636; e, “Tutela Cautelar no Espaço Europeu de Justiça: A Decisão Europeia de Arresto de Contas” in *Solicitadoria e Ação Executiva*, 2017, Vol. Estudos 5, pp. 95-110. Sobre a DEAC, ver ainda: LOPES, M. M., “Breve análise ao procedimento de decisão europeia de arresto de contas bancárias”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 78 (Jul./Dez. 2018), pp. 791-833; SOUSA, M. T. de, “O Reg. 655/2014 sobre o procedimento de decisão europeia de arresto de contas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 79 (Jan./Jun. 2019), pp. 189-253.

¹⁴ Esta declaração, emitida também por formulário, está prevista no art. 25.º e tem em vista indicar se, e em que medida, os fundos existentes na conta ou nas contas do devedor foram arrestados e, na afirmativa, em que data foi aplicada a decisão.

adequado e vantajoso. Sustentamos, de seguida, o modelo de suporte a esse procedimento, ficando evidente a maior celeridade e agilidade do processo, além da diminuição do seu custo.

3.2. Desmaterialização da execução da DEAC

No Regulamento 655/2014, o legislador dá sinais claros de que o procedimento para obtenção da DEAC e a sua execução devem assentar em mecanismos que promovam a celeridade, a simplicidade e a acessibilidade, o que significa apoiarem-se nos meios eletrónicos e desmaterializados. Por exemplo, está previsto que o requerimento possa ser apresentado através de quaisquer meios de comunicação, incluindo eletrónicos (art. 8.º, n.º 4); do mesmo modo, a declaração que o banco emite e transmite à autoridade competente, sobre se e em que medida os fundos existentes na conta do requerido foram arrestados, pode ser feita através de meios de comunicação eletrónicos seguros (art. 25.º, n.º 2). Também o Considerando 41 do Regulamento acrescenta: “[p]ara aumentar a eficiência do processo, o presente regulamento deverá permitir o maior uso possível de tecnologias de comunicação modernas aceites pelas regras processuais dos Estados-Membros em causa, especialmente para efeito do preenchimento dos formulários normalizados previstos no presente regulamento e da comunicação entre as autoridades envolvidas no processo”.

A desmaterialização do processo, que passa a ser tramitado eletronicamente, visa otimizar os procedimentos e criar modelos uniformes no tratamento dos dados. Deste modo, o processo torna-se acessível e passa a ser possível identificar imediatamente a fase processual em que se encontra, assim como proceder à sua consulta de forma simplificada. Isso implicará, em todo o caso, a integração e interoperabilidade entre as entidades envolvidas, de forma que os sistemas comuniquem entre si.

Vejam, através dos diagramas abaixo, as vantagens de utilização das novas tecnologias para o tratamento de uma DEAC rececionada no nosso ordenamento jurídico. Para comparação, apresentamos dois diagramas¹⁵,

¹⁵ Modelos elaborados por Keriny Baixo. Esta proposta tem por base o trabalho desenvolvido pelas autoras, enquanto mestranda e orientadora, no âmbito da elaboração da dissertação de mestrado apresentada e defendida em provas públicas, em 2020, no Instituto Politécnico do

sendo que o primeiro exemplificar o modo de atuação sem utilização e integração do processo no SISAAE; o segundo constitui a proposta de tramitação desmaterializada do processo.

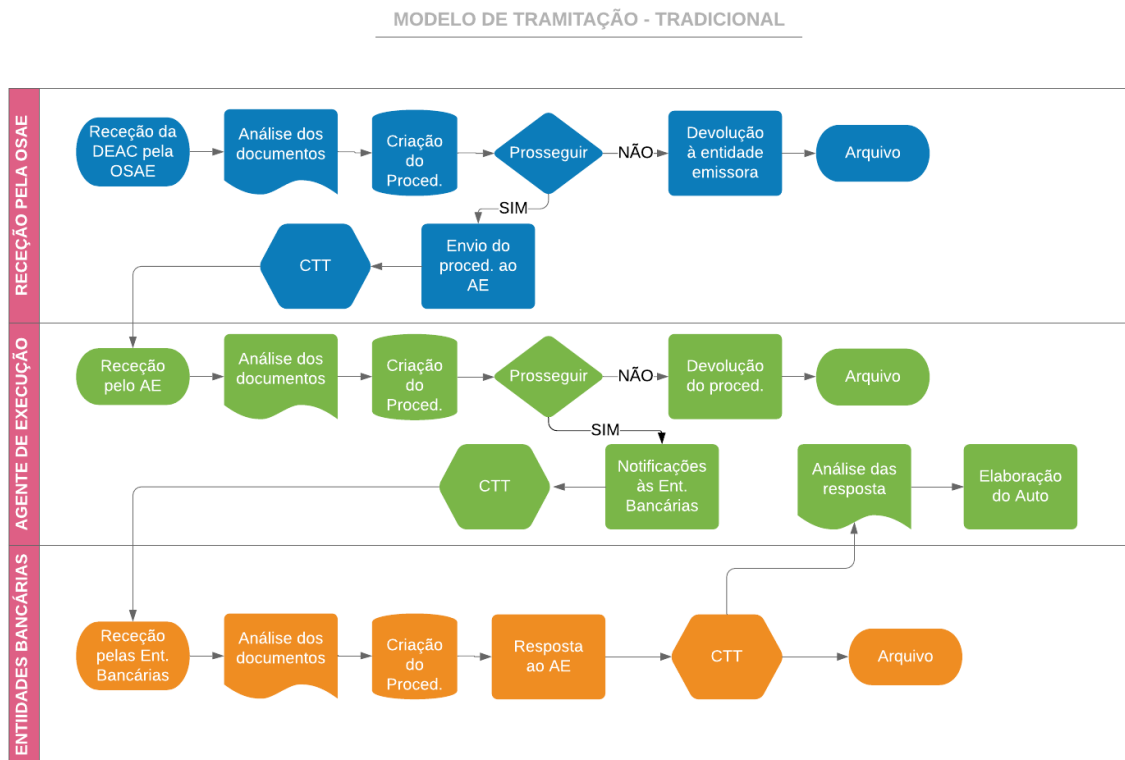


Ilustração 1 - Modelo de tramitação tradicional

Cávado e do Ave. Cfr. BAIXO, K., *Decisão europeia de arresto de contas: uma proposta de tramitação e implementação no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução*, Tese de Mestrado, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos, 2020.

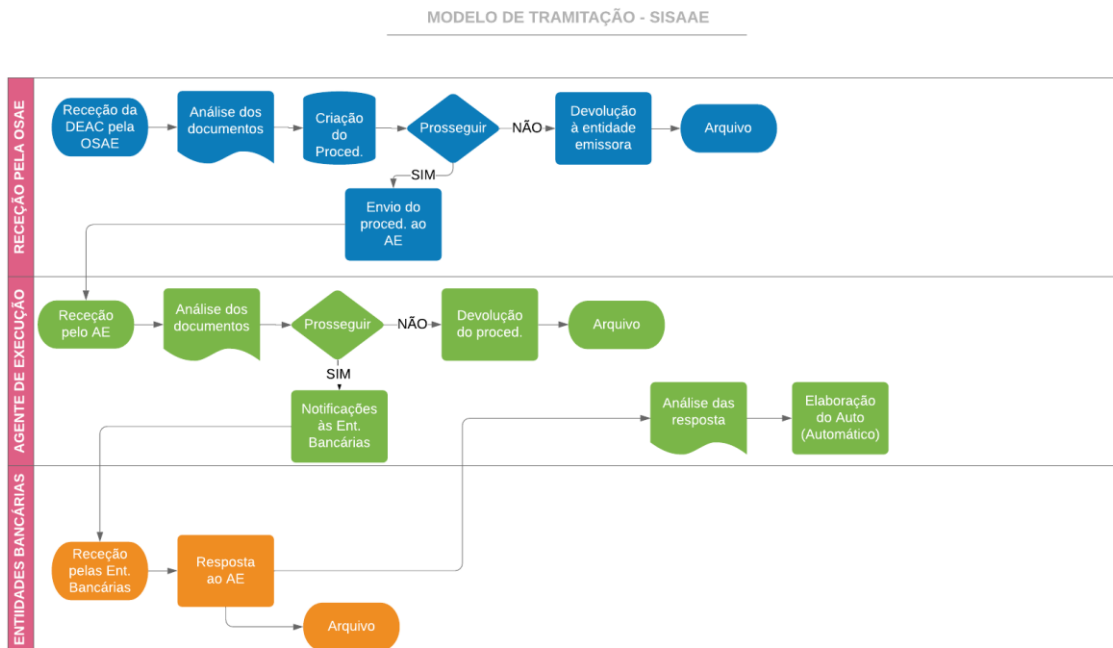


Ilustração 2 - Modelo de tramitação pelo SISAAE

Como se constata e fica evidente, o modelo de tramitação tradicional assenta num procedimento moroso e oneroso, em que o controle dos prazos é menos seguro e em que só em comunicações postais, entre a OSAE e o agente de execução e, a seguir, entre o agente de execução e as entidades bancárias, e vice-versa, decorrem cerca de nove dias. No modelo de tramitação desmaterializado, baseado na automatização dos atos e integração no SISAAE, é possível abreviar o processo, ganhando em tempo e em custos. Em todo o caso, as comunicações têm que ser efetuadas com a garantia de que é gerado um aviso de receção. Além disso, a plataforma teria a capacidade de incluir uma ferramenta de tradução automática de documentos, o que é essencial nos processos transfronteiriços.

A primeira etapa da gestão do processo será a criação do procedimento, efetuada, através da plataforma informática (SISAAE), com vista à posterior distribuição do mesmo pelos agentes de execução. Inicia-se com o preenchimento de um formulário uniforme onde deverão constar todos os elementos relevantes do processo, sendo este formulário dividido em cinco partes, designadamente com os dados do Tribunal de origem, elementos do processo, indicação da entidade de execução e os dados dos intervenientes (credor, devedor e respetivos mandatários e/ou representantes). De seguida,

criado o «dossier» onde estão todos os elementos relevantes e necessários para a execução da DEAC, procede-se à atribuição do agente de execução, designado de forma automática de entre aqueles que manifestem a intenção de tramitar este tipo de processo¹⁶.

A partir daqui o arresto de conta bancária efetuado com fundamento na DEAC seguiria os mesmos procedimentos de comunicações eletrónicas com as entidades bancárias que se realizam nas penhoras de saldos bancários. Podendo seguir-se prévia consulta ao Banco de Portugal, nos casos em que o procedimento envolva um pedido de informação. Assim, os pedidos seriam de imediato disponibilizados na plataforma de penhora bancária, já utilizada pelas instituições para receção dos pedidos e respetivo tratamento no âmbito dos processos executivos. Por sua vez, a resposta dada pela entidade bancária, também através da referida plataforma, é disponibilizada de imediato no historial do procedimento no SISAAE sendo enviado um alerta ao agente de execução. Seguir-se-á a notificação do devedor, cujo comprovativo – aviso de receção ou certidão de citação que certifique o recebimento da citação pelo devedor, consoante tenha sido efetuada por via postal ou por contacto pessoal, respetivamente – deve ser anexado, em formato digital, ao processo.

4. CONCLUSÃO

A União Europeia, através da criação dos processos de segunda geração em matéria civil e comercial, tem cumprido com os seus objetivos de manutenção e promoção da atividade económica e das relações de comércio entre os Estado-Membros. A DEAC é um mecanismo capaz de contribuir para essa finalidade, designadamente, assegurando a eficácia de uma decisão judicial e, conseqüentemente, garantindo a tutela jurídica aos cidadãos.

A criação de um instrumento cautelar europeu com efeitos executórios transfronteiriços imediatos constitui um avanço significativo no processo civil europeu. A existência de um processo uniforme nos seus requisitos e efeitos

¹⁶ O SISAAE dispõe de ferramentas que permitem que o sistema disponibilize um formulário de adesão onde o agente de execução poderia declarar se aceita receber estes pedidos. Caso aceite, será devido o pagamento à Caixa de Compensações, de acordo com o art. 175.º do Estatuto da OSAE. Sendo o devedor residente em Portugal, a designação deverá seguir as regras do critério de proximidade, atendendo à distância entre a morada do mesmo e a morada profissional do agente de execução. Em caso de pluralidade de devedores, a plataforma deve considerar, para efeitos de distribuição, a morada do primeiro devedor. Após a distribuição do procedimento, o agente de execução deveria concretizar a diligência no prazo de 15 dias.

cria um elevado grau de segurança aos credores nos litígios plurilocalizados. Tudo isto contribui, naturalmente, para a evolução do espaço europeu de justiça. Porém, a execução da DEAC faz-se segundo o regime dos ordenamentos internos e, nessa fase, cada Estado-Membro deve agilizar a concretização do arresto de contas bancárias da forma mais eficaz, usando os seus procedimentos domésticos. No caso português, atento o patamar de evolução das plataformas digitais de apoio à justiça, a desmaterialização da execução da DEAC é uma prioridade e não se vislumbram dificuldades na sua implementação, salvo a questão dos meios e do orçamento necessários para o efeito. O modelo de tramitação proposto torna a execução da DEAC num processo mais ágil, mais célere e contribui para a sua maior eficácia, valorizando o princípio da economia e celeridade processuais, traduzido numa maior economia de meios, na redução de custos e no aumento da segurança.

Por outro lado, a uniformização de procedimentos e a centralização dos pedidos de DEAC e da sua execução numa plataforma gerida a nível europeu, que fizesse a articulação com as instituições dos Estados-Membros poderia trazer benefícios, desde logo com a criação de um registo central que poderia agilizar os procedimentos e gerir a informação recebida das entidades bancárias¹⁷.

Por fim, uma nota no sentido de chamar a atenção, mais uma vez, para a forma como o processo de harmonização do processo civil vem sendo feita, invariavelmente tímida, sem tomar em conta que a remissão para alguns institutos internos leva a desequilíbrios na aplicação dos regulamentos europeus. Como afirmou Jeuland, “[...] sem consolidação dos regulamentos num futuro próximo, as ligeiras diferenças entre os regulamentos relativos ao conceito de litígio transfronteiriço, notificações, meios de prova, custos, sanções, traduções e âmbito de aplicação, para não falar das referências aos procedimentos nacionais que podem conduzir a soluções diferentes, acabarão

¹⁷ Neste sentido, cfr. GORIS, C. S., “The Implementation at the National Level of the Bank Account Information Mechanism under the EAPO Regulation: A Comparative Analysis”, *Cuadernos Derecho Transnacional*, Vol. 12, n.º 1, 2020, p. 409. Sobre o problema da falta de harmonização de algumas matérias no âmbito do regime da DEAC, designadamente a questão do pedido de informação às entidades bancárias e, ainda, a dos limites e exceções ao arresto, ver VILLA MARÍN LÓPEZ, M. L., “Harmonisation of the rules on the protective measures? The European Account Preservation Order”, in *The Future of the European Law of Civil Procedure: Coordination or Harmonisation?*, Fernando Gascon Inchausti, Burkhard Hess (Editores), Intersentia, 2020, pp. 111-122, em especial as pp. 120-122.

por se tornar verdadeiros obstáculos à compreensão, certeza e previsibilidade da lei”¹⁸.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAIXO, K., *Decisão europeia de arresto de contas: uma proposta de tramitação e implementação no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução*, Tese de Mestrado, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos, 2020.

LOPES, M. M., “Breve análise ao procedimento de decisão europeia de arresto de contas bancárias”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 78 (Jul./Dez. 2018), pp. 791-833.

MESQUITA, L. V., *O Título Executivo Europeu como Instrumento de Cooperação Judiciária Civil na União Europeia - Implicações em Espanha e Portugal*, Almedina, 2012.

_____, “A (des)protecção do devedor na proposta de criação do procedimento europeu específico para o arresto de contas bancárias”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra Editora, 2013, pp. 9991-1020.

_____, “Tutela Cautelar no Espaço Europeu de Justiça: A Decisão Europeia de Arresto de Contas” in *Solicitadoria e Ação Executiva*, 2017, Vol. Estudos 5, pp. 95-110.

_____, “Arresto de contas bancárias no espaço europeu: novo procedimento de supressão do exequatur”, in F. Didier Jr., H. Zaneti Jr., & M. A. Rodrigues (Coord.), *Grandes Temas do Novo CPC: Cooperação Internacional*, Juspodivm, 2019, pp. 609-636.

GORIS, C. S., “The Implementation at the National Level of the Bank Account Information Mechanism under the EAPO Regulation: A Comparative Analysis”, *Cuadernos Derecho Transnacional*, Vol. 12, n.º 1, 2020, pp. 386-412, DOI: <https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5194>.

JEULAND, E., *La clef de voûte de l'espace judiciaire européen : le règlement n° 655/2014 du 15 mai 2014 créant une procédure d'ordonnance européenne de saisie conservatoire des comptes bancaires (OESC)*. HAL Id: hal-02025794. [Online] 19 de fevereiro de 2019. [consult. 23 de abril de 2021.] Disponível em <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-02025794>.

REQUEJO ISIDRO, M., “An Autonomous Notion of Periculum in Mora?”, *The European Association of Private International Law*, 26 de novembro de 2020, <https://eapil.org/2020/11/26/an-autonomous-notion-of-periculum-in-mora/>.

SOUSA, M. T. de, “O Reg. 655/2014 sobre o procedimento de decisão europeia de arresto de contas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 79 (Jan./Jun. 2019), pp. 189-253.

VILLA MARÍN LÓPEZ, M. L., “Harmonisation of the rules on the protective measures? The European Account Preservation Order”, in *The Future of the European Law of Civil*

¹⁸ JEULAND, E., *La clef de voûte de l'espace judiciaire européen: le règlement n° 655/2014 du 15 mai 2014 créant une procédure d'ordonnance européenne de saisie conservatoire des comptes bancaires (OESC)*, 2019. HAL Id: hal-02025794, p. 10 (tradução nossa).

Procedure: Coordination or Harmonisation?, Fernando Gascon Inchausti, Burkhard Hess (Editores), Intersentia, 2020, pp. 111-122.

Data de submissão do artigo: 12/09/2021

Data de aprovação do artigo: 23/02/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt